



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720086/2006-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2012
Assunto PERDCOMP
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que não reconheceu direito creditório pretendido pela Recorrente. Referido direito creditório é objeto de PER/DCOMP nº 11361.51562.240206.1.3.03-7393 (fls. 1/11), no qual a Recorrente pleiteia a compensação dos débitos de CSLL de janeiro de 2006, a vencer em 24/02/2006, em virtude da apuração de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005.

A autoridade de origem, ao analisar o pleito, proferiu o despacho decisório de fls. 108/112, deferindo parcialmente o pedido, consoante a ementa abaixo reproduzida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 4/10/2001. **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Autenticado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 20/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 22/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Ano-calendário: 2005

Ementa: Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar o saldo negativo de CSLL, referente ao 'ano-calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Solicitação Deferida em Parte

Neste sentido, a autoridade de origem reconhece a existência do direito creditório, contudo considerando a existência de direito creditório não reconhecido em processo administrativo diverso, alega que *“por ter sido considerada não declarada a DCOMP de nº 14753.10041.270906.1.7.02-7244 (retificadora acatada), prodeceu-se à glosa da estimativa compensada com o saldo negativo de IRPJ exercício 2003, motivando a recomposição da Ficha 17 da DIPJ/2004”*¹, procedendo a imputação.

Destarte, tendo em vista o ajuste acima mencionado, o direito creditório foi deferido parcialmente, homologando-o até o limite do crédito remanescente após a realização da imputação acima mencionada, sendo determinado o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados.

Em seu inconformismo, a Recorrente pugna pela reforma do despacho supra, requerendo a conversão *“do presente feito em diligência, a fim de serem produzidas as instruções probatórias necessárias à tomada de decisão no presente processo administrativo”*.

De tal sorte, referida Manifestação de Inconformidade requer a anulação do despacho decisório, por trazer os seguintes vícios: *“(a) prova emprestada que toma de outro processo administrativo e da (b) desnecessidade de novas diligências probatórias para demonstrar que o crédito compensado não preencheria os necessários requisitos de liquidez e certeza”*.

Assim, sustenta a Recorrente, no que toca ao primeiro argumento, que a autoridade administrativa *“ao tomar prova emprestada de outro procedimento administrativo, agiu em contrariedade a Lei, uma vez que tal permissivo não lhe foi outorgado, ademais quando o referido processo administrativo, COMO MENCIONADO NO PRÓPRIO DESPACHO DECISÓRIO, encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes”*.

Quanto ao segundo argumento, aponta a violação do princípio da verdade material, aduzindo que *“cabia, antes de tomar a decisão emprestada de outro processo administrativo, que ainda não foi julgado definitivamente, abrir instrução probatória a fim de apurar com a devida precisão a existência de tais requisitos em relação ao crédito tributário em tela”* acrescentando que *“somente assim teriam sido atendidos os princípios da verdade material, do dever de investigação da administração tributária e da ampla instrução probatória”*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador indeferiu a solicitação nos termos da ementa abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 20/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 19/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 22/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, e, em sua defesa demonstrado pleno conhecimento da matéria que deu causa ao indeferimento do seu pleito.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência que, a critério • da autoridade julgadora, se mostrem desnecessários a compreensão da lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

COMPENSAÇÃO.

O valor relativo a pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, não poderá ser objeto de compensação, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida.

Neste sentido, sustenta a autoridade de primeira instância que a Recorrente (i) não trouxe qualquer argumento de mérito, *“limitando-se tão somente a questionar nulidades e criticando, sem o menor fundamento, os procedimentos adotados”*; bem como que (ii) não há que se falar em prova emprestada, pois o artigo 18 do Decreto 70.235/72 autoriza a autoridade administrativa a indeferir as provas que entender prescindíveis.

Quanto a compensação, a autoridade julgadora de primeira instância faz as seguintes considerações:

Trata-se então da glosa de R\$ 371.422,95, diferença entre R\$ 7.529.859,78 consignados como estimativas pagas e R\$ 7.158.436,83, valor encontrado pela autoridade fiscal.

Refere-se o valor de R\$ 371.422,95, conforme se verifica no demonstrativo fl. 109, a estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2005 e compensada, conforme DCOMP 1453.10041.270906.1.7.02.7244 com o suposto saldo negativo do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que foi considerado inexistente, por se tratar, em sua totalidade, e valor do IRRF cuja receita que lhe deu origem não foi

oferecida à tributação, conforme e tá descrito nos pareceres, despachos decisórios e acórdão da Primeira Turma da DRJ Salvador, que instruem este processo.

Destarte, a decisão recorrida fundamenta-se no artigo 74 da Lei 9430/96 para indeferir a Manifestação de Inconformidade apresentada, sustentando que *“no presente caso o contribuinte foi cientificado do despacho decisório que negou a existência do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, em 03/12/2004 (fls. 94/97), e apresentou a declaração de compensação original em 30/12/2005”*.

De tal sorte, conclui a autoridade *a quo* que *“é com base no dispositivo legal acima transcrito a autoridade administrativa considerou “NÃO DECLARADA” a compensação de que trata o presente processo no tocante ao valor de R\$ 371.422,95, tendo, deste modo, agido com perfeito acerto”*.

O Recurso Voluntário interposto contra a decisão acima fundamentado na (i) deficiência de fundamentação da decisão recorrida, que entendeu por não declarada a compensação dos valores em debate sem adentrar no mérito da pertinência do crédito rejeitado; (ii) o crédito discutido neste processo não é o mesmo discutido no PA 10580.001247/2003-70, e, portanto, o inciso VI, § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica no presente caso; e (iii) necessidade de suspensão da análise da presente compensação até o julgamento final do aludido processo, cuja decisão final é prejudicial a compensação em foco já que o indeferimento daquele crédito resultará, por consequência lógica, na diminuição do valor pago a maior por estimativa no ano de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator.

Por preencher os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo refere-se a pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005. De tal sorte, o mencionado pedido pretende a compensação do referido crédito com débito apurado no ano-calendário seguinte.

Contudo a autoridade administrativa imputou o crédito em questão com débito do ano-calendário de 2002, pois verificou que aludido débito é remanescente de pedido de compensação considerado não declarado pela autoridade administrativa.

Todavia, o pedido de compensação considerado não declarado originou o processo nº 10580.001247/2003-70, o qual está pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nota-se, portanto, a prejudicialidade do processo acima mencionado, com o presente, uma vez que a decisão proferida naqueles autos irá influenciar diretamente no crédito discutido no presente processo.

Processo nº 10580.720086/2006-64
Resolução nº **1202-000.143**

S1-C2T2
Fl. 5

Diante disso, é de se propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o presente processo aguarde, em secretaria o julgamento definitivo do processo principal de nº 10580.001247/2003-70, atualmente perante a CSRF.

Posteriormente, os autos deverão retornar para julgamento nos termos do artigo 63, §6º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno